



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.007

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 16 de Maio de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 350, DE 16 DE MAIO DE 2023.

AUTORIA: vereador Jose Laedson Andrade Silva

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL, MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL NOS ESTABELECIMENTOS E EVENTOS PRIVADOS QUE MENCIONA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS, ESTADO DA PARAÍBA Faço saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em consonância com a Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatório a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis nos estabelecimentos privados indicados, nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

- a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas (quando houver necessidade) ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco a vida e ou ao meio ambiente.
- b) Fica definido como grande concentração de pessoas, quando no ambiente independentes de serem públicos ou privados, não existindo no ambiente consumo de bebidas alcoólicas acima de 350 pessoas e quando houver consumo de bebidas alcoólicas 250 pessoas, sendo a cada 250 ou 350 pessoa a depender de cada caso,

respectivamente, aumentado um bombeiro civil.

- c) Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas (dependendo da necessidade), sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme a Lei Federal nº 11.901/2009.

Art.2º. Os estabelecimentos e locais a que se refere o artigo primeiro são:

- I. Shopping Center;
- II. Casas de Eventos, Casas de Show, Parques de Vaquejadas e Espetáculos, igrejas e templos religiosos;
- III. Hipermercados e/ou Atacadão;
- IV. Lojas de Departamentos;
- V. Campus Universitário;
- VI. Hospitais;
- VII. Indústrias;
- VIII. Prédio Comercial e/ou residencial de grande porte;
- IX. Depósitos, parques de tanques e envasadas de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- X. Empresas de grande porte, de no mínimo 200 funcionários e grande circulação de pessoas durante o turno de trabalho, no mesmo momento e que ultrapassem 350 pessoas por dia;
- XI. Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas desde que ultrapasse 350 pessoas por dia e no mesmo momento;
- XII. Aeroportos;
- XIII. Centros de Reabilitação;
- XIV. Centros de Atividades Esportivas, Ginásios Campos de Futebol em caráter de e Campeonato ou jogos desportivos, onde haja uma aglomeração de no mínimo 250 pessoas;
- XV. Templos e Igrejas com aglomeração de mais de 350 pessoas;
- XVI. Creches, Escolas Públicas ou Particulares e centros de Ensino com mais de 350 pessoas, (alunos, professores e funcionários).



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.007

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 16 de Maio de 2023

XVII. As Entidades Cíveis de Direito Privados, sindicatos rurais, sindicatos de pescadores, colônias de pescadores e aquicultores, associações de pescadores e aquicultores, associações comunitárias, comunidades rurais e urbanas, cooperativas de pescadores e aquicultores, cooperativas de produtores rurais, cooperativas de catadores de recicláveis, organizações não governamentais, organizações ambientais, ou qualquer entidade civil de direito privado, que não possua finalidade lucrativa e mercantilista, com exceção de sua manutenção e desenvolvimento ficará nas mesmas condições das entidade constantes do Art. 2º incisos VI, XIII, XV e XVI, e observado o que determina o Art. 1º alínea b) desta Lei.

§ 1º -Estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulam uma quantidade mínima de 250 ou 350 pessoas por turno de trabalho, conforme estabelecido no Art. 1º alínea b), deste projeto.

§ 2º -O disposto neste artigo implica também as entidades religiosas, observando o disposto no § 1º.

§ 3º -Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

- a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- b) Casa de Show: Parque de eventos e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
- c) Hipermercados ou Atacadão: Supermercados e/ou Atacadão que, além dos produtos tradicionais, comercializam outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;
- d) Campus Universitário: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional ou científica;
- e) Prédio Comercial e/ou residencial de Grande porte: prédios com quantidade mínima de 15 lojas comerciais e de no mínimo 06 andares.

§4º -No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a Shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo o Shopping Center e o estabelecimento associado.

§ 5º -As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências P3RE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo, Norma ABNT/NBR 15219; Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma Nacional CNBC 08-13 P3RE, Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 250 ou 350 pessoas participantes, conforme definido no Art. 1º alínea b).
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade fim concentrem mais de 250 (duzentas e cinquenta pessoas), admitindo uma lotação máxima de até a 8 (oito) pessoas por metro quadrado.
- c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas participantes no mínimo ou circulação média diária acima de 1.000 (mil) pessoas.

§1º- Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo estejam no local,

§ 2º- Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Cíveis, os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.007

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 16 de Maio de 2023

composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e/ou 20% dos moradores.

§ 3º- Os responsáveis pelas Casas de Eventos, Casas de Show, Parques de Vaquejadas e Espetáculos, deverão fazer a contratação antecipada de Bombeiros Civis de acordo com a quantidade descrita em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º. Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, O cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis a que se refere ao Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades.

§ 1º- Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§ 2º - As equipes de Bombeiros civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 5 minutos.

Art. 5º. No que tange a organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I. Recurso pessoal:
 - a) Pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, para cada 250 ou 350 pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do § 1º, do art. 2º e no Art. 1º alínea b), desta Lei;
 - b) Poderá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) bombeiro civil;
 - c) A critério do órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município ou bombeiro civil, assim como o Corpo de Bombeiros Militar poderão aumentar (se necessário), o número de bombeiros civis nas edificações de que trata esta Lei;
 - c) A critério do órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo

do Município, assim como o Corpo de Bombeiros Militar poderão aumentar se necessário, o número de bombeiros civis nas edificações de que trata esta Lei;

- II. Equipamento obrigatório que ficará a cargo do corpo de bombeiro civil:
 - a) Pelo menos 1 (um) máscara autônoma por bombeiro civil;
 - b) Cilindro de oxigênio;
 - c) Material de corte, tal como marreta e machado;
 - d) Equipamento de proteção individual;
 - e) Kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas paramobilização;
 - f) Detector móvel de gás liquefeito de petróleo;
 - g) DEA - (Desfibrilador Externo Automático) Rádio de Comunicação.

Art. 6º. As contratações de Bombeiros Civis poderão ser em forma de contrato, prestação de serviços ou como for acordado entre as partes, e em Casos de estabelecimentos com trabalho fixo, os mesmos deverão seguir as normas trabalhistas, como carteira assinada e adicional de periculosidade, assim como as outras normas reguladoras na Lei 11.901/2009 e NBRs.

Art. 7º. A inobservância desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades que serão aplicadas nesta ordem, de forma isolada ou cumulada, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- I. Notificação e Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;
- II. Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$200,00 (duzentos reais) à 1.000,00 (hum mil reais), aplicada de forma proporcional ao porte do estabelecimento, devendo ser dado desconto de 20% sobre o valor aplicado se reconhecido a infração e efetuado o pagamento no prazo máximo de 20 dias contado da notificação;
- III. Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual, pelo poder público, até as devidas regularizações;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO 1.007

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 16 de Maio de 2023

IV. Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento pelo município.

§ 1º - Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, independentemente da multa aplicada.

§ 2º - O valor da multa prevista no inciso II será destinado ao órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município, que terá como finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico no município.

§ 3º - O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4º - As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil, combate a incêndio e primeiros socorros.

Art. 8º. São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta Lei, O Órgão responsável pelo Controle e Ordenamento do uso do Solo do Município, a secretaria de urbanismo, habitação e Administração do município e o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 9º. Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se compulsório a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT.

§ 1º - Os Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir pelo menos um profissional com inscrição como Responsável Técnico, em situação regular, junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível, para realizar as fiscalizações junto aos órgãos mencionados no artigo 8º.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, dar-se-á preferência a um Bombeiro Civil com nível superior e/ou Graduação em alguma área de Engenharia, ou eleito entre os mesmos, o profissional considerado o mais capacitado.

Art. 10. As edificações, áreas e estabelecimentos, terão carência de 180 (cento e oitenta) dias, e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, a partir da publicação da mesma no Diário Oficial do Município, estando isentas neste período, da aplicação das sanções previstas no Artigo 7º.

Art. 11. Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11. 901 de 12 de janeiro de 2009.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Coremas, Estado da Paraíba, 16 de maio de 2023.

IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal

